



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 564/2001

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 10/10/01

PROCESSO Nº 1/000631/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9800463

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMERCIAL PREFÁCIL LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: Raimundo Ageu Morais

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. A empresa autuada, antes do julgamento singular, veio apresentar os documentos fiscais tidos como extraviados, pelo que fica descaracterizada a infração apontada na inicial. Confirma-se a decisão de IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Segundo a acusação fiscal, a empresa autuada extraviou 300 (trezentas) Notas Fiscais da série "D", de nºs 001 a 300.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o autuante sugere a aplicação da sanção prevista no art. 878, inc. IV, alínea "k", combinado com o parágrafo 4º, do Decreto nº 24.569/97.

A acusação é ratificada nas Informações Complementares, sendo o trabalho fiscal instruído pelos documentos de fls. 04/09.

Intempestivamente, a autuada veio impugnar o feito fiscal, conforme peças que repousam às fls. 14/18 dos autos.

Em documento de fls. 20, a empresa autuada veio apresentar ao Contencioso Administrativo Tributário os documentos fiscais tidos como extraviados, requerendo a nulidade da ação fiscal.

Em atendimento à solicitação do NEXAT de Jacarecanga, a Célula de Julgamento de 1ª Instância providenciou o desentranhamento do processo dos aludidos documentos fiscais, ao tempo em que fez a juntada do Certificado de Verificação expedido pela Célula de Perícias e Diligências.

PROCESSO Nº: 1/000631/98

Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pela improcedência da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o Parecer nº 475/01 - emitido pela Consultoria Tributária -, se pronuncia pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão absolutória proferida na Primeira Instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa a acusação fiscal sobre extravio de documentos fiscais, a saber: 300 (trezentas) Notas Fiscais da série "D", de nºs 001 a 300.

Após a defesa intempestiva, a autuada veio apresentar, ao Contencioso Administrativo Tributário - na data de 10/11/98 -, os documentos fiscais tidos como extraviados, objeto do presente lançamento. Tal fato se encontra registrado no documento de fls. 20, no qual a autuada assim comunica:

"Em anexo estão os documentos fiscais, fato gerador do auto de infração, dados como extraviados, sendo 300 notas fiscais série D, com a seguinte numeração: de 001 a 300, sendo da nota 001 a 101 utilizadas e da 102 a 300 não utilizadas."

Posteriormente, em 20/11/98, o Grupo de Perícias e Diligências expediu o Certificado de Verificação de fls. 31, atestando a correção dos dados apresentados pela autuada, relativamente aos aludidos documentos fiscais.

Na mesma data, em atendimento à solicitação do NEXAT de Jacarecanga, a Célula de Julgamento de 1ª Instância providenciou o desentranhamento do processo dos documentos fiscais em questão, ao tempo em que fez a juntada do Certificado de Verificação expedido pela Célula de Perícias e Diligências.

Ante tais fatos, não há como prosperar a acusação fiscal, pois esta perdeu o sentido no momento em que a acusada entregou, ao Contencioso Administrativo Tributário, a documentação fiscal apontada na peça exordial como extraviada.

Por todo o exposto, somos que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão absolutória recorrida, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

AD

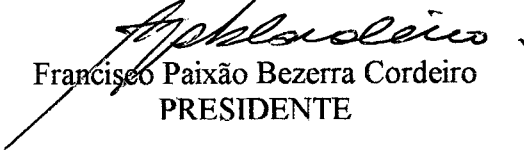
PROCESSO Nº: 1/000631/98

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido COMERCIAL PREFÁCIL LTDA.,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de dezembro de 2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Raimundo Agen Morais
CONSELHEIRO RELATOR



Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO

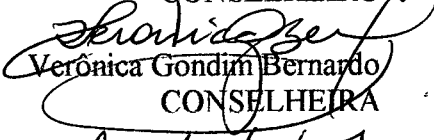

Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO

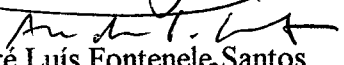

Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO